



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00247/2020

Data de autuação
08/09/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO TONY BRITO

Ementa:

TRATA SOBRE A OBRIGAÇÃO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS, A DISPOR DE CADEIRAS DE RODAS PARA ATENDIMENTO ÀS PESSOAS IDOSAS OU PESSOAS QUE TENHAM OU APRESENTEM ALGUMA DIFICULDADE DE MOBILIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	TRATA SOBRE A OBRIGAÇÃO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS, A DISPOR DE CADEIRAS DE RODAS PARA ATENDIMENTO ÀS PES		
Autor:	99915 - DEPUTADO TONY BRITO		
Usuário assinator:	99915 - DEPUTADO TONY BRITO		
Data da criação:	03/09/2020 16:05:09	Data da assinatura:	03/09/2020 16:06:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO TONY BRITO

AUTOR: DEPUTADO TONY BRITO

PROJETO DE LEI
03/09/2020

" Trata sobre a obrigação de agências bancárias, a dispor de cadeiras de rodas para atendimento às pessoas idosas ou pessoas que tenham ou apresentem alguma dificuldade de mobilidade e dá outras providências. "

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

RESOLVE:

Art. 1^o – As agências bancárias devem dispor, no mínimo, três cadeiras de rodas para atendimento e proporcionalmente aumentada de acordo com a demanda a fim de atender às pessoas com deficiência, idosas ou qualquer pessoa que tenham ou apresentem momentaneamente alguma dificuldade de locomoção.

Art. 2^o – As agências bancárias ficam obrigadas a manter os equipamentos (cadeiras de rodas) em pontos estratégicos, que facilite o acesso à utilização para embarque e desembarque e a logística do usuário.

Art. 3^o – Os estabelecimentos, a que se refere esta Lei, deverão afixar na entrada das agências aviso sobre a existência da disponibilidade das cadeiras de rodas, para atendimento das pessoas mencionadas no art. 1^o.

Art. 4^o O não-cumprimento desta Lei sujeitará ao infrator às seguintes penalidades e em casos de reincidência de forma isoladas ou cumulativa.

I – Advertência por escrito;

II – Multa de 1.000,00 UFIR, que deve ser destinada as entidades sem fins econômicas, devidamente cadastradas no ente Estadual, que visem o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para pessoas com deficiência, idosas ou que tenham dificuldade de locomoção;

III – suspensão do Alvará de Funcionamento.

§ 1^o – Da data da notificação referida no inciso I deste artigo, as instituições bancárias e financeiras terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adequar-se ao disposto nesta Lei.

§ 2^o – Decorrido o prazo estabelecido no § 1^o deste artigo e não estando sanada a Irregularidade, aplicar-se-á a sanção prevista no inciso I e em caso de reincidência a multa do inciso II deste artigo

§ 3^o – Decorridos 30 (trinta) dias da cominação da multa e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á o disposto no inc. III deste artigo.

§ 4^o – A suspensão do Alvará de Funcionamento será cancelada mediante o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5^o – O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários para o efetivo cumprimento da presente Lei, devendo dispor sobre o órgão competente para a fiscalização.

Art. 6^o – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DO ESTADO DO CEARÁ, EM _____ DE _____ DE 2020.

TONY BRITO DEPUTADO do PROS

JUSTIFICATIVA

Trago para análise dos nobres pares, proposição que visa obrigar as agências bancárias, a ofertar gratuitamente cadeiras de rodas, as pessoas com deficiência, idosos e qualquer cidadão com mobilidade reduzida, em local de fácil acesso, indicado por placas ou cartazes, tendo sua utilização restrita à área do banco e local de embarque e desembarque dos clientes.

A cadeira servirá para deficientes, idosos e qualquer pessoa que esteja sofrendo com dificuldade de locomoção, quando em muitas vezes, sua ida ao banco é indispensável, independente da condição em que a pessoa esteja, por exemplo, muitos idosos com dificuldade de locomoção, tiveram ou terão que fazer comprovação de vida nos bancos para continuar recebendo suas aposentadorias, uma exigência anual do goveno. E por não saberem que é possível fazer isso por um procurador ou não ter condições de constituir um, acabam indo ao banco e passando por sofrimento que pode ser evitado, os equipamentos (cadeiras de rodas), também, serão uteis para auxiliar pessoas que passem mal dentro de uma agência.

Cabe destacar que, em nosso Estado, algumas agências bancárias, já disponibilizam cadeiras de rodas aos seus clientes, porém, lamentavelmente, não são todas, desta forma essa lei, vem para suprimir essa lacuna.

Por fim, importa mencionar que a Constituição Federal, em seu Artigo 23, Inciso II, estabelece como competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Portanto, dada a relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres colegas desta Casa para aprovação deste importante projeto.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DO ESTADO DO CEARÁ, EM ____ DE _____ DE 2020.



DEPUTADO TONY BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	10/09/2020 09:41:01	Data da assinatura:	10/09/2020 09:47:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
10/09/2020

LIDO NA 32ª (TRIGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE SETEMBRO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em azul de Evandro Leitao_.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	16/09/2020 10:31:43	Data da assinatura:	16/09/2020 10:31:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
16/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 247/2020- REMESSA À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	16/09/2020 11:15:53	Data da assinatura:	16/09/2020 11:16:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
16/09/2020

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR ADJUNTO DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 247-2020		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	18/09/2020 12:14:32	Data da assinatura:	18/09/2020 12:15:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
18/09/2020

PROJETO DE LEI Nº 247/2020

AUTORIA DO PROJETO: DEPUTADO TONY BRITO

EMENTA: TRATA SOBRE A OBRIGAÇÃO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS, A DISPOR DE CADEIRAS DE RODAS PARA ATENDIMENTO ÀS PESSOAS IDOSAS OU PESSOAS QUE TENHAM OU APRESENTEM ALGUMA DIFICULDADE DE MOBILIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A presente proposição, em seus artigos, assim dispõe:

Art. 1º As agências bancárias devem dispor, no mínimo, três cadeiras de rodas para atendimento e proporcionalmente aumentada de acordo com a demanda a fim de atender às pessoas com deficiência, idosas ou qualquer pessoa que tenham ou apresentem momentaneamente alguma dificuldade de locomoção.

Art. 2º As agências bancárias ficam obrigadas a manter os equipamentos (cadeiras de rodas) em pontos estratégicos, que facilite o acesso à utilização para embarque e desembarque e a logística do usuário.

Art. 3º Os estabelecimentos, a que se refere esta Lei, deverão afixar na entrada das agências aviso sobre a existência da disponibilidade das cadeiras de rodas, para atendimento das pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 4º O não-cumprimento desta Lei sujeitará ao infrator às seguintes penalidades e em casos de reincidência de forma isoladas ou cumulativa.

I - Advertência por escrito;

II – Multa de 1.000,00 ufirs, que deve ser destinada as entidades sem fins econômicas, devidamente cadastradas no ente Estadual, que visem o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para pessoas com deficiência, idosas ou que tenham dificuldade de locomoção;

III – suspensão do Alvará de Funcionamento.

§ 1º Da data da notificação referida no inciso I deste artigo, as instituições bancárias e financeiras terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adequar-se ao disposto nesta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no § 1º deste artigo e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á a sanção prevista no inciso I e em caso de reincidência a multa do inciso II deste artigo.

§ 3º Decorridos 30 (trinta) dias da cominação da multa e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á o disposto no inc. III deste artigo.

§ 4º A suspensão do Alvará de Funcionamento será cancelada mediante o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários para o efetivo cumprimento da presente Lei, devendo dispor sobre o órgão competente para a fiscalização.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em sua justificativa e exposição de motivos, o parlamentar/autor da proposição argumentou que:

Trago para análise dos nobres pares, proposição que visa obrigar as agências bancárias, a ofertar gratuitamente cadeiras de rodas, as pessoas com deficiência, idosos e qualquer cidadão com mobilidade reduzida, em local de fácil acesso, indicado por placas ou cartazes, tendo sua utilização restrita à área do banco e local de embarque e desembarque dos clientes.

A cadeira servirá para deficientes, idosos e qualquer pessoa que esteja sofrendo com dificuldade de locomoção, quando em muitas vezes, sua ida ao banco é indispensável, independente da condição em que a pessoa esteja, por exemplo, muitos idosos com dificuldade de locomoção, tiveram ou terão que fazer comprovação de vida nos bancos para continuar recebendo suas aposentadorias, uma exigência anual do governo. E por não saberem que é possível fazer isso por um procurador ou não ter condições de constituir um, acabam indo ao banco e passando por sofrimento que pode ser evitado, os equipamentos (cadeiras de rodas), também, serão úteis para auxiliar pessoas que passem mal dentro de uma agência.

Cabe destacar que, em nosso Estado, algumas agências bancárias, já disponibilizam cadeiras de rodas aos seus clientes, porém, lamentavelmente, não são todas, desta forma essa lei, vem para suprimir essa lacuna.

Por fim, importa mencionar que a Constituição Federal, em seu Artigo 23, Inciso II, estabelece como competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Portanto, dada a relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres colegas desta Casa para aprovação deste importante projeto.

A matéria foi protocolada no dia 03/09/2020 e autuada em 08/09/2020.

Lida no expediente da 32ª sessão ordinária da Segunda Sessão Legislativa da Trigésima Legislatura da ALCE, o Exmo. Sr. Primeiro Secretário proferiu, à fl. 04 dos autos, despacho admitindo a tramitação da matéria.

Nesses termos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria, o Projeto de Lei cujo número, autoria, coautoria e ementa constam em epígrafe.

É o relatório. Opino.

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei nº 247/2020 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta ALCE, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Numa primeira consideração, acerca da inconstitucionalidade formal, é importante destacar que esta é verificada quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

Portanto, iniciamos verificando, a uma, se a competência para elaboração do Projeto de Lei é da União, do Estado ou de Município, para, em seguida, averiguarmos, a duas, a iniciativa legislativa em torno da proposição.

No que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º), *ipsis litteris*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Em relação ao tema objeto da presente proposição – que, em síntese, objetiva determinar que as agências bancárias devem dispor cadeiras de rodas para atendimento a fim de atender às pessoas com deficiência, idosas ou qualquer pessoa que tenham ou apresentem momentaneamente alguma dificuldade de locomoção – dessume-se, do enunciado da lei maior, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, da CF/88).

A União, visando uniformizar em todo o território nacional as regras gerais atinentes ao assunto, editou a Lei nº 13.146/2015 – que *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)* –, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Cite-se:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Conforme o aludido diploma legal, toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação (art. 4º), e, ainda, que é dever do Estado assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária (art. 8º), como bem se aúfere da leitura dos dispositivos adiante transcritos:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Antes disso, a União havia editado, também, a Lei nº 10.098/2000 – que *Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências* –, prevendo a obrigatoriedade dos centros comerciais e estabelecimentos congêneres disponibilizarem cadeiras de rodas às pessoas com alguma deficiência, *ipsis litteris*:

Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Destarte, ao não incluir as agências bancárias nesse rol, o legislador acabou reduzindo o alcance da norma.

Verifica-se, portanto, que o supra citado diploma legal dispôs normas gerais atinentes aos temas abordados na presente demanda, **havendo espaço para que o Estado suplemente a legislação federal com relação a estas especificidades.**

Com efeito, existindo lei federal firmando regras gerais, poderão os Estados, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal, a fim de afeiçoá-las às peculiaridades locais[1].

A respeito da competência concorrente definida pelo art. 24 da CF/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no entendimento de que a competência estadual é suplementar, senão vejamos:

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual cumulativa (art. 24, § 3º). **Na primeira hipótese, existente lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da**

competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-las as peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena ‘para atender a suas peculiaridades’ (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a CF, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º.[2] (grifo inexistente no original)

A matéria da presente proposição, por conseguinte, está em harmonia com as normas gerais editadas pela União, suplementando-as dentro dos limites do § 2º do art. 24, XII da CF/88.

Noutra abordagem, analisando o aspecto da iniciativa para deflagrar o presente projeto de lei, tem-se que a Constituição Federal (e, por simetria, a Constituição Estadual), assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, *verbum ad verbum*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Como se sabe, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal reserva, em algumas hipóteses, a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

Por esse prisma, estabelece a CF/88, em seu art. 61, § 1º, e a CE/1989, em seu art. 60, § 2º, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, a seguir transcritas:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

CE/89. . (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

~~d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições; [vide ADI 5768/CE]~~

e) matéria orçamentária.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

De fato, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade. Nesse sentido, cite-se:

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.[**ADI 2.654**, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, *DJE* de 9-10-2014.

No entanto, entendemos que, ao ser proposta por parlamentar, **a proposição não incorre em vício de iniciativa**, visto que em nada atinge o funcionamento, organização, estrutura e competência de Secretaria ou órgão do Governo, não versa sobre cargos, funções ou empregos públicos, não trata sobre servidores públicos, nem acerca de matéria orçamentária, em nada ferindo, conseqüentemente, a competência

indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, de maneira que se conclui pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema em foco.

De igual modo, não há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo elencadas no artigo 88, incisos II, III e VI, da Constituição Estadual, a seguir relacionada:

CE/89. Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Após as reflexões acima, conclui-se que o projeto em apreço não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa parlamentar e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo, conseqüentemente, plenamente possível que o Deputado Estadual proponente nos termos do disposto 61, da CF/88 e, por simetria, no art. 60, I da CE/89.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Em antepenúltimo arremante, frise-se que, na esteira do entendimento adotado no presente parecer, outras unidades da Federação editaram leis estaduais similares, como é o caso dos Estados do Rio de Janeiro (Lei nº 6.409/2013) e Acre (Lei nº 3.664/2020).

De mais a mais, oportuno pôr em relevo que em ocasiões pretéritas tramitou nessa Casa Legislativa, dentre outros, o Projeto de Lei nº 068/2016 (*Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de banheiros e bebedouros nas agências bancárias e casas lotéricas, no âmbito do Estado do Ceará, para o uso de clientes em atendimento e dá outras providências*), tendo a Procuradoria da Assembléia Legislativa, emitido, à ocasião, parecer contrário à tramitação da aludida propositura.

Importa destacar, no entanto, que o objeto da proposição acima mencionada é distinto do teor do projeto de lei em análise. O Projeto de Lei nº 068/2016 versava acerca da instalação, em favor dos usuários, de equipamentos de segurança nos bancos, como portas eletrônicas e câmaras filmadoras, além de equipamentos de conforto, como instalações sanitárias, cadeiras de espera, colocação de bebedouro, tempo de espera em fila para atendimento ao público. Sobre tal temática há entendimento pacífico no sentido de reconhecer que o tema segurança e equipamentos de conforto das agências bancárias diz respeito a interesse específico, particular, local, referente à segurança dos munícipes, de competência legislativa, assim, do município. Senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA DETERMINAR A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA EM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a, c e d, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. BANCOS. PORTAS GIRATÓRIAS. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 7.494/94. Legalidade dos autos de infração lavrados pelo Município de Porto Alegre contra o Banco ABN AMRO Real S.A. por não ter este dado cumprimento ao que determina a LM nº 7.494/94, que exigira a instalação de equipamentos de segurança nas instituições financeiras localizadas na Capital. Constitucionalidade da referida lei municipal afirmada por esta Corte Estadual e pelo STF. Inocorrência de invasão à competência reservada à União. Razoabilidade da determinação de sua instalação 'em todos os acessos destinados ao público', abrangendo as portas de acesso às referidas ante-salas. Diante da inércia da instituição financeira em cumprir os comandos legais, correta a aplicação das penalidades previstas no édito municipal mediante a sua autuação em procedimento que atendeu ao devido processo legal. Honorários de advogado, incidentes sobre o valor atribuído à causa pela própria autora, que, consoante os balizadores inscritos no art. 20, § 3º, do CPC, não se mostram exacerbados. Precedentes do STF e deste TJRS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA" (fl. 24). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de estar o julgado recorrido em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fl. 110). 4. O Agravante alega que teriam sido contrariados os arts. 5º, inc. II e VII, 30, inc. I, 37, 48, caput e inc. XIII, 144, § 1º, 163, inc. V, e 192, inc. IV, da Constituição da República (fl. 68). Argumenta que "a Constituição Federal não atribuiu ao Município competência para legislar sobre segurança de estabelecimentos bancários -mas admite, com efeito, a suplção da legislação federal" (fl. 73). Afirma, também, que "a matéria a respeito da segurança dos estabelecimentos bancários com especificação dos equipamentos que devem ser instalados é regida por Lei Federal própria, a saber a Lei nº 7.2102/83 (...) Logo, descabe suplementação por lei municipal, no caso e quanto a instalação de portas de segurança nas áreas especiais de auto-atendimento" (fl. 73). Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 5. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 6. O Supremo Tribunal Federal assentou que o Município tem competência para legislar sobre equipamentos de segurança (portas eletrônicas) em estabelecimentos bancários. Nesse sentido: "ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM

SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes"(RE 312.050-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 6.5.2005, grifos nossos). "CONSTITUCIONAL. BANCOS: PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192. I. - Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I. II. - R.E. conhecido, em parte, mas improvido" (RE 240.406, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 27.2.2004, grifos nossos). E ainda AI 429.070, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 12.8.2005; e AI 347.717, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 5.8.2005. Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (765514 RS , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 08/05/2012, Data de Publicação: DJe-097 DIVULG 17/05/2012 PUBLIC 18/05/2012)

“1. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA, PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 3. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. 4. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AI 574.296 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006)

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. CF, art. 30, I. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limitase a interpretar normas infraconstitucionais. II. - O município, ao legislar sobre a instalação de cadeiras de espera em agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, o fez dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 30, I, da Constituição Federal. Precedentes. III. - Agravo não provido. (AI 506.487-PR AgR, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 30/11/2004, DJ 17.12.2004)” (grifo inexistente no original)

Por fim, em que pese o teor do art. 4º, III e parágrafos 3º e 4º, verifica-se que determinam suas disposições critérios que culminam com a suspensão de Alvará de Funcionamento, o que padece de inconstitucionalidades que impedem a aprovação da matéria na forma proposta, por versar sobre matéria de interesse local, de competência exclusiva do ente federado municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, igualmente reproduzida na Carta Magna Estadual, em seu art. 28, inciso I.

Na medida em que versa sobre Alvará de Licença de Funcionamento, a propositura, nesse contexto, acaba por invadir a competência privativa das secretarias municipais e normas pertinentes as matérias estruturais e organizacionais dos Municípios, especificamente disposição e funcionamento das suas administrações.

Logo, verifica-se que o Projeto ora analisado, oriundo de proposta do Poder Legislativo Estadual, invade a iniciativa privativa dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ao impor obrigações às esferas das administrações públicas municipais em âmbito estadual, notadamente normas e diretrizes acerca de Alvará de Funcionamento, incidindo, assim, em desobediência às normas constitucionais do processo legislativo por pretender impor às Secretarias Municipais determinadas obrigações e atribuições, como fica claro pela leitura dos citados inciso e parágrafos.

Igualmente, vai de encontro ao princípio constitucional da separação dos poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal, visto que a matéria ofende a chamada reserva de administração, insculpida no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, e decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes, ao dispor a respeito de questões estruturais e organizacionais de secretarias municipais, sobre os quais cabe ao tão somente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo.

À título comparativo, quanto a competência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, *in casu*, pode-se citar o disposto nos artigos 8º e 46, ambos da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, atualizada até a Emenda à LOM nº014/2017, de 21/02/2017, onde configura caso de invasão de competência no curso do processo legislativo matéria que pretenda interferir na organização das Secretarias Municipais, *in verbis*:

Art. 8º- Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...) *Omissis*.

Art. 46º- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º- São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta e fundacional, estabelecendo a respectiva remuneração;

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos, exceto os contidos no art. 34 desta Lei Orgânica;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

§ 2º- Não será admitido aumento da despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Resta configurado, igualmente, o vício de iniciativa na deflagração do processo legislativo frente ao que dispõe nossa Carta Magna Estadual, em seu art. 34, inciso I, tendo em vista a disciplina da competência das Câmaras Municipais em legislar sobre matérias do peculiar interesse local.

Art. 34. Compete à Câmara Municipal:

I – legislar sobre matérias do peculiar interesse do Município;

(...) *Omissi*.

De fácil percepção, portanto, que as competências legislativas dos municípios caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. E, a atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da sua Casa legislativa, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal, inexistindo dúvidas de que o Projeto em análise, nesse contexto, trata-se exclusivamente de assunto predominantemente de interesse local do ente federado municipal (CF, art. 30, I).

De outra forma, importa ressaltar que as sanções previstas no projeto de lei em exame retratam punições restritas ao âmbito administrativo. Destarte, a fixação de tais sanções encontra guarida no art. 55, caput e § 1º, bem como no art. 56, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que: (I) os Estados, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à distribuição e consumo de produtos e serviços; (II) os Estados fiscalizarão e controlarão a distribuição, de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias; (III) as infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, à sanções administrativas definidas pelo CDC, sem prejuízo das definidas em normas específicas. Vejamos:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Quanto ao art. 5º da proposição, tem-se que não configura inconstitucionalidade, haja vista que não fixa prazo para que o Poder Executivo regule o assunto ali especificado, isso em consonância com o entendimento esposado pelo STF, como se verifica adiante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 17.129/2017 DE SANTA CATARINA. INCENTIVO À CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CASAS DE PASSAGEM PARA ACOLHIMENTO DE PESSOAS EM TRATAMENTO MÉDICO FORA DO DOMICÍLIO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA **DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE UNICAMENTE DOS DISPOSITIVOS** PELOS QUAIS SE DETERMINOU A ALOCAÇÃO DE RECURSOS EM LEIS ORÇAMENTÁRIAS (CAPUT DO ART. 3º DA LEI N. 17.129/2017) E **SE FIXOU PRAZO PARA A EXPEDIÇÃO DE REGULAMENTO PELO PODER EXECUTIVO** (ART. 4º DA LEI N. 17.129/2017). (STF - ADI: 5872 SC - SANTA CATARINA 0015925-54.2017.1.00.0000, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: **05/11/2019**, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-257 **26-11-2019**) (grifo inexistente no original)

É bem verdade, urge mencionar, que esta Procuradoria, em ocasiões pretéritas, sugeriu a supressão de artigos desse jaez, bastando, para tanto, a determinação de regulamentação, do texto legal, pelo Executivo, sem a fixação de prazo, entretantes. No entanto, a mudança de entendimento dá-se em virtude do posicionamento acima evidenciado, através do qual o STF tem por inconstitucional, qualquer tentativa, do Poder Legislativo, de estabelecer conteúdos ou **fixar prazos para atos de regulamentação por parte Poder Executivo**, isto em relação a matérias afetas a sua iniciativa (do Legislativo, por óbvio), eis que tal acaba por ofender, na seara administrativa, a garantia de gestão pertencente ao Governador do Estado.

Nessa linha de raciocínio, acreditamos que o projeto de lei ora analisado, à exceção do teor do art. 4º, III e parágrafos 3º e 4º, está de acordo com as regras e princípios estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando impedimento para sua regular tramitação.

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 247/2020, com a RESSALVA de que sejam suprimidos o inciso III e os parágrafos 3º e 4º, do art. 4º.

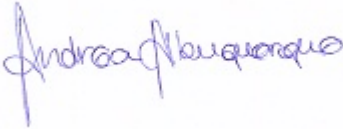
É o nosso parecer, salvo melhor juízo, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

[2] STF. ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.

A handwritten signature in blue ink, reading "Andrea Albuquerque", is centered at the top of the page. The signature is fluid and cursive, with a small dot at the end.

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 247/20 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	18/09/2020 12:26:49	Data da assinatura:	18/09/2020 12:26:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
18/09/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 247/2020 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	22/09/2020 09:08:32	Data da assinatura:	22/09/2020 09:08:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
22/09/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	00097/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	15/10/2020 09:59:45	Data da assinatura:	15/10/2020 09:59:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00097/2020
15/10/2020

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/10/2020 09:06:56	Data da assinatura:	16/10/2020 09:07:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/10/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Salmito

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

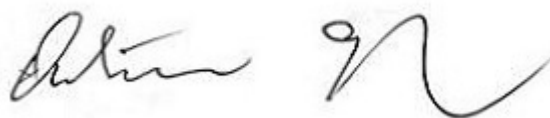
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - CCJR.		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	25/05/2021 15:04:09	Data da assinatura:	25/05/2021 15:04:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER
25/05/2021

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0247/2020

TRATA SOBRE A OBRIGAÇÃO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS, A DISPOR DE CADEIRAS DE RODAS PARA ATENDIMENTO ÀS PESSOAS IDOSAS OU PESSOAS QUE TENHAM OU APRESENTEM ALGUM DIFICULDADE DE MOBILIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Dep. Tony Brito.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 0247/2020, de autoria do nobre Deputado Tony Brito, que “Trata sobre a obrigação de agências bancárias, a dispor de cadeiras de rodas para atendimento às pessoas idosas ou pessoas que tenham ou apresentem alguma dificuldade de mobilidade e dá outras providências”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação do Projeto de Lei, uma vez que existem previsões constitucionais que admitem a tramitação da matéria por esta via. A matéria em análise versa sobre direito do consumidor, tratando-se de tema de competência

legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, sendo fundamental transcrever o que dispõe a Constituição Federal no art. 24, inciso VIII, §§ 1º e 2º, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(. . .)

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”

É importante observar a competência de iniciativa de leis prevista no Art. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, nestes termos:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de Lei:

I – aos Deputados Estaduais;

(...)”

É importante é salientar que a competência supracitada é remanescente ou residual, ou seja, cabe aos Deputados Estaduais a iniciativa de leis em assuntos não atribuídos aos legitimados no Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI, §2º e suas alíneas.

Nesse aspecto, o projeto em questão não fere a competência do Governador do Estado do Ceará, no que se refere à iniciativa legislativa sobre as matérias elencadas no Art. 60, §2º e suas alíneas da Constituição Estadual. Além disso, não trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas no artigo 88, incisos III e IV, da Carta Magna Estadual:

“Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;”

Podemos observar, portanto, que a Constituição Estadual não reserva ao Chefe do Executivo a competência de iniciar o processo legislativo da matéria em análise, bem como não podemos considerar como parte da organização e funcionamento do Poder Executivo.

No que se refere a projeto de lei, assim prevê o Art. 58, inciso III, da Constituição Estadual:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

No mesmo sentido dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

É necessário fazer uma ressalva em relação ao inciso III e aos parágrafos 3º e 4º, do art. 4º do Projeto de Lei em análise, que por dispor sobre suspensão de alvará de funcionamento, invade competência legislativa municipal, já que o Município é quem deve legislar sobre matéria de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, razão pela qual opinamos pela supressão do Inciso III e parágrafos 3º e 4º, todos constantes do art. 4º do Projeto de Lei nº 0247/2020. Destacamos que a presente alteração visa aperfeiçoar o projeto, sanando um vício constitucional de invasão de competência legislativa dos Municípios.

Assim, feita esta ressalva, destacamos que o Projeto de Lei em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

III – VOTO

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 0247/2020, com **supressão** do inciso III e dos parágrafos 3º e 4º, do art. 4º.

É o nosso parecer.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA / SUPRESSIVA N.º 1 /2022

AO PROJETO DE LEI Nº 247/2020 - AUTORIA DO DEPUTADO TONY BRITO.

**MODIFICA A EMENTA E O ARTIGO 1º;
SUPRIME O ARTIGO 2º, BEM COMO O
CAPUT, OS INCISOS I E II, E OS §§ 1º E 2º DO
ARTIGO 4º E O ARTIGO 5º DO PROJETO DE
LEI Nº 247/2020, DE AUTORIA DO
DEPUTADO TONY BRITO.**

Art. 1º – Fica modificado a ementa e o artigo 1º; suprimido o artigo 2º, bem como o caput, os incisos I e II, e os §§ 1º e 2º do artigo 4º e o artigo 5º, do Projeto de Lei nº 247/2020, de autoria do deputado Tony Brito, passando à seguinte redação:

**DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO, POR
PARTE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, DE
CADEIRAS DE RODAS PARA
ATENDIMENTO ÀS PESSOAS IDOSAS OU
PESSOAS QUE TENHAM OU APRESENTEM
ALGUMA DIFICULDADE DE MOBILIDADE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º As agências bancárias disporão de cadeiras de rodas para atendimento de acordo com a demanda a fim de atender às pessoas com deficiência, idosas ou qualquer pessoa que tenham ou apresentem momentaneamente alguma dificuldade de locomoção

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
22 de março de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

Gabinete do Deputado Estadual Júlio César Filho - Líder do Governo - Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE - Gab. n.º 316 - Fone/Fax: (85) 3277.2558 / 2559 - Email: dep.juliocesarfilho@al.ce.gov.br - 30ª LEGISLATURA.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo alterar o referido Projeto de Lei, visando a garantia da legalidade do mesmo, retirando e modificando dispositivos que, na nossa análise, incorrem em vícios de competência e de iniciativa, desrespeitando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme artigos 60 e 88 da Constituição Estadual do Ceará, bem como ferindo a separação de poderes, cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988, uma vez que não pode o Poder Legislativo propor lei que imponha atribuições ao Poder Executivo.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
22 de março de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	22/03/2022 16:13:37	Data da assinatura:	22/03/2022 16:14:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/03/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 22/03/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CICTS; CDHC		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	28/03/2022 11:25:58	Data da assinatura:	28/03/2022 11:29:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
28/03/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): Emenda Modificativa/Supressiva nº 01/2022.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 247/2020 - COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	25/04/2022 17:31:03	Data da assinatura:	25/04/2022 17:31:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
25/04/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 247/2020, TRATA SOBRE A OBRIGAÇÃO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS, A DISPOR DE CADEIRAS DE RODAS PARA ATENDIMENTO ÀS PESSOAS IDOSAS OU PESSOAS QUE TENHAM OU APRESENTEM ALGUMA DIFICULDADE DE MOBILIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Deputado Tony Brito, que trata sobre a obrigação de agências bancárias, a dispor de cadeiras de rodas para atendimento às pessoas idosas ou pessoas que tenham ou apresentem alguma dificuldade de mobilidade e dá outras providências.

Em sua justificativa argumenta que:

“Trago para análise dos nobres pares, proposição que visa obrigar as agências bancárias, a ofertar gratuitamente cadeiras de rodas, as pessoas com deficiência, idosos e qualquer cidadão com mobilidade reduzida, em local de fácil acesso, indicado por placas ou cartazes, tendo sua utilização restrita à área do banco e local de embarque e desembarque dos clientes.

A cadeira servirá para deficientes, idosos e qualquer pessoa que esteja sofrendo com dificuldade de locomoção, quando em muitas vezes, sua ida ao banco é indispensável, independente da condição em que a pessoa esteja, por exemplo, muitos idosos com dificuldade de locomoção, tiveram ou terão que fazer comprovação de vida nos bancos para continuar recebendo suas aposentadorias, uma exigência anual do governo. E por não saberem que é

possível fazer isso por um procurador ou não ter condições de constituir um, acabam indo ao banco e passando por sofrimento que pode ser evitado, os equipamentos (cadeiras de rodas), também, serão uteis para auxiliar pessoas que passem mal dentro de uma agência.

Cabe destacar que, em nosso Estado, algumas agências bancárias, já disponibilizam cadeiras de rodas aos seus clientes, porém, lamentavelmente, não são todas, desta forma essa lei, vem para suprimir essa lacuna.

Por fim, importa mencionar que a Constituição Federal, em seu Artigo 23, Inciso II, estabelece como competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência". (...)”

II – ANÁLISE

O projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização. Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Em relação a Emenda Modificativa/Supressiva 01/2022 de autoria do Deputado Júlio Cesar Filho, objetiva modificar e suprimir dispositivos do presente projeto de lei, no sentido de evitar inconstitucionalidades, uma vez que alguns dispositivos incorrem em vícios de competência e de iniciativa desrespeitando o disposto nos artigos 60 e 88 da Constituição Estadual do Ceará.

III - VOTO

Feitas as considerações iniciais, a proposição em análise destaca-se por seu relevante interesse público e social e na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ofertamos parecer FAVORÁVEL a regular tramitação do Projeto de Lei nº 247/2020, bem como PARECER FAVORAVEL à Emenda Modificativa/Supressiva 01/2022.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CICTS; CDHC		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	26/04/2022 11:49:07	Data da assinatura:	26/04/2022 12:06:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/04/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

16ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 22/03/2022

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DA RELATORA.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	26/04/2022 13:44:22	Data da assinatura:	26/04/2022 13:45:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
26/04/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa 01/2022

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR - PARECER À EMENDA 01/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 247/2020		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	20/05/2022 08:52:55	Data da assinatura:	20/05/2022 08:53:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
20/05/2022

PARECER À EMENDA 01/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 247/2020, QUE TRATA SOBRE A OBRIGAÇÃO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS, A DISPOR DE CADEIRAS DE RODAS PARA ATENDIMENTO ÀS PESSOAS IDOSAS OU PESSOAS QUE TENHAM OU APRESENTEM ALGUMA DIFICULDADE DE MOBILIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Supressiva e Modificativa nº 01/2021, de autoria do Deputado Júlio Cesar Filho, que modifica a ementa e o artigo 1º, bem como suprime os artigos 2º, 4º e 5º, todos do Projeto de Lei nº 247/2020, de autoria do Deputado Tony Brito.

II – ANÁLISE

A Emenda Supressiva e Modificativa ora em comento tem por objetivo tão somente adequar a Proposição à Constituição, e às competências nela estabelecidas, de forma a corrigir vício de iniciativa.

Dessa forma, a Emenda em comento pretende alterar o Projeto de Lei, de forma a melhorar e adequar a Proposição à Legislação vigente, não ocorrendo nenhuma alteração material ilegal em seu conteúdo, nem restado dela qualquer violação às competências constitucionalmente estabelecidas.

III – VOTO

Ante o exposto, ofertamos PARECER FAVORÁVEL à Emenda Supressiva e Modificativa nº 01/2021.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	23/05/2022 10:25:08	Data da assinatura:	23/05/2022 10:25:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/05/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 22/03/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/05/2022 14:32:04	Data da assinatura:	23/05/2022 17:15:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
23/05/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE MARÇO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 30ª (TRÍGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE MARÇO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 31ª (TRÍGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE MARÇO DE 2022.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, 1º Secretário.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E DOIS

**TRATA DA DISPONIBILIZAÇÃO, POR PARTE
DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, DE CADEIRAS DE
RODAS PARA ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA, IDOSAS OU PESSOAS QUE
TENHAM OU APRESENTEM ALGUMA
DIFICULDADE DE MOBILIDADE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

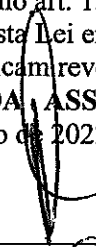
Art. 1.º As agências bancárias disporão de cadeiras de rodas para atendimento de acordo com a demanda a fim de auxiliar as pessoas com deficiência, idosas ou pessoas que tenham ou apresentem momentaneamente alguma dificuldade de locomoção.

Art. 2.º Os estabelecimentos a que se refere esta Lei deverão afixar na entrada das agências aviso sobre a existência da disponibilidade das cadeiras de rodas para atendimento das pessoas mencionadas no art. 1.º.

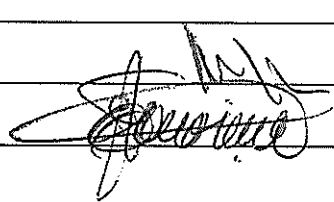
Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 23 de março de 2022.







DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 01 de abril de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº072 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.004, de 31 de março de 2022.
(Autoria: Tony Brito)

TRATA DA DISPONIBILIZAÇÃO, POR PARTE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, DE CADEIRAS DE RODAS PARA ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSAS OU PESSOAS QUE TENHAM OU APRESENTEM ALGUMA DIFICULDADE DE MOBILIDADE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As agências bancárias disporão de cadeiras de rodas para atendimento de acordo com a demanda a fim de auxiliar as pessoas com deficiência, idosas ou pessoas que tenham ou apresentem momentaneamente alguma dificuldade de locomoção.

Art. 2.º Os estabelecimentos a que se refere esta Lei deverão afixar na entrada das agências aviso sobre a existência da disponibilidade das cadeiras de rodas para atendimento das pessoas mencionadas no art. 1.º.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.005, de 31 de março de 2022.
(Autoria: Gordim Araújo)

DENOMINA RITA ESTELITA DOS SANTOS RODRIGUES A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE AMONTADA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Rita Estelita dos Santos Rodrigues a Escola de Ensino Médio localizada na avenida General Alípio dos Santos, na sede do Município de Amontada.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.006, de 31 de março de 2022.
(Autoria: Evandro Leitão)

DENOMINA MARIA DOLORES ALCÂNTARA E SILVA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL – EEMTI, IMPLANTADA NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Maria Dolores Alcântara e Silva a Escola Estadual em Tempo Integral implantada no Município de Horizonte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.007, de 31 de março de 2022.
(Autoria: Bruno Pedrosa)

INSTITUI O DIA DO PREVIDENCIARISTA E DO ADVOGADO E DA ADVOGADA PREVIDENCIARISTA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia do Previdenciário e do Advogado e da Advogada Previdenciária, a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de março.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.008, de 01 de abril de 2022.

ALTERA A DENOMINAÇÃO DA COMENDA CEARÁ DE DANÇA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº17.169, DE 9 DE JANEIRO DE 2020, PASSANDO À DENOMINAÇÃO DE COMENDA HUGO BIANCHI DE DANÇA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Comenda Ceará de Dança, instituída pela Lei n.º 17.169, de 9 de janeiro de 2020, passa a denominar-se Comenda Hugo Bianchi de Dança.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.009, de 01 de abril de 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES PARA OS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS HIDRÁULICAS – SOHIDRA E ALTERA A LEI Nº16.537, DE 6 DE ABRIL DE 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Gratificação de Incentivo Profissional, no percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico, para os servidores ativos, ocupantes de cargo ou exercentes de funções, integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional -

